



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

CEP 36.225-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI COMPLEMENTAR Nº. 20/2015.

Dispõe sobre a Legislação Tributária do município de Ibertioga/MG.

A Câmara Municipal de Ibertioga, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O Sistema Tributário do Município de Ibertioga/MG é regido pela Constituição Federal, pelo Código Tributário Nacional, pelas Leis Complementares e por esta Lei, que institui tributos, define direitos, fatos geradores e obrigações principais e acessórias das pessoas a ele sujeitas e regula os procedimentos tributários em âmbito municipal.

Art. 2º. Sem prejuízo das normas legais supletivas e das disposições regulamentares, com fundamento na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, esta Lei institui o Sistema Tributário do Município, disciplinando a matéria tributária de competência municipal.

TÍTULO II DAS NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

Art. 3º. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tendo por resultado a obrigação de pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, se extinguindo juntamente com o crédito dela decorrente.

Art. 4º. A obrigação acessória decorre da aplicação da legislação tributária e tem por objetivo prestações positivas ou negativas nelas previstas no interesse do fisco municipal.

SEÇÃO I DO FATO GERADOR

Art. 5º. O fato gerador da obrigação principal é a situação definida em Lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 6º. O fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção do ato que não configure obrigação principal.

Art. 7º. Salvo disposição em contrário, considera-se ocorrido o fato, existentes os seus efeitos e situação de fato, desde o momento em que ele esteja definitivamente constituído, nos termos da legislação aplicável.

Art. 8º. A ilicitude ou ilegalidade da atividade ainda que tenha sido negada, não impede a ocorrência do fato gerador e sua consequente incidência tributária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

CEP 36.225-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

SEÇÃO II DO SUJEITO ATIVO

Art. 9º. Sujeito ativo da obrigação e a pessoa jurídica de direito público, titular da competência para instituir e cobrar o tributo.

SEÇÃO III DO SUJEITO PASSIVO

Art. 10. Sujeito Passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo Único. Sujeito passivo da obrigação principal é responsável, quando, sem se revestir na condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

Art. 11. A expressão *Contribuinte* inclui, para todos os efeitos legais, o sujeito passivo da obrigação tributária.

SEÇÃO IV DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 12. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, considera-se como tal:

I. Quando pessoa física, a sua residência habitual ou sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade.

II. Quando pessoa jurídica de direito privado, o lugar de sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento.

III. Quando pessoa jurídica de direito público, quaisquer de suas repartições no território do município.

Art. 13. Quando não couber a aplicação das regras fixadas em quaisquer dos incisos do artigo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que der origem à obrigação.

Art. 14. É facultado ao sujeito passivo a eleição do domicílio tributário, podendo a autoridade administrativa recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a tributação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então as regras previstas nos artigos 12 e 13 desta lei.

CAPÍTULO II DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 15. São pessoalmente responsáveis:

I. O adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante existentes à data da transferência, salvo quando conste deste prova de quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço.

II. O espólio, pelos débitos do *de cujus* existentes à data da abertura da sucessão.

III. O sucessor, a qualquer título, e o cônjuge meeiro, pelos débitos do espólio existentes à data da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, legado ou meação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

CEP 36.225-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

IV. A pessoa jurídica resultante de fusão, transformação ou incorporação, pelos débitos das sociedades fusionadas, transformadas ou incorporadas, existentes à data daqueles atos.

Parágrafo único. O disposto no inciso IV aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, qualquer que seja a forma social empregada ou mesmo de forma individual.

Art. 16. Pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços e continuar a exploração da atividade, sob a mesma ou outra razão social, responde pelos tributos, relativos ao empreendimento adquirido, devidos até a data do ato:

- I. Integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade.
- II. Subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 3 (três) meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Art. 17. Respondem solidariamente com o contribuinte, em casos em que não se possa exigir deste, o pagamento do tributo, por atos ou omissões pelos quais forem responsáveis:

- I. Os tutores e curadores, pelos débitos dos seus tutelados ou curatelados.
- II. Os administradores de bens de terceiros, pelos débitos destes.
- III. O inventariante, pelos débitos do espólio.
- IV. O síndico e o comissário, pelos débitos da massa falida ou do concordatário.
- V. Os sócios, no caso de liquidação de sociedades de pessoas, pelos débitos destas, independentemente do percentual societário.

Art. 18. Os contribuintes ou quaisquer responsáveis pelos tributos facilitarão, por todos os meios, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

- I. Apresentar declarações e guias, bem como escriturar em livros apropriados os fatos geradores de obrigações tributárias, conforme as normas desta Lei e dos Regulamentos fiscais vigentes.
- II. Comunicar à Fazenda Municipal a ocorrência de qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir a obrigação tributária.
- III. Conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitado, documentos que, de alguma forma, se refiram a operações ou situações que constituam fatos geradores de obrigação tributária, ou sirvam como comprovantes da veracidade dos dados consignados em guias e/ou outros documentos fiscais.
- IV. Prestar, sempre que solicitado informações e esclarecimentos que, a juízo do Fisco Municipal, se refiram a fato gerador de obrigação tributária.

Parágrafo Único. Mesmo em se tratando de isenção de qualquer natureza, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 19. O fisco poderá requisitar a terceiros todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária para as quais tenham contribuído, ficando essas pessoas obrigadas ao fornecimento das informações solicitadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

CEP 36.225-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO III DA ARRECADAÇÃO

Art. 20. O Poder Executivo regulamentará, por decreto, o Calendário Tributário, o qual conterá a forma e os prazos para o recolhimento dos tributos municipais.

Art. 21. A falta de quitação dos créditos tributários dentro dos prazos estabelecidos para seu vencimento, sujeitam-se, dentro do exercício de lançamento, aos seguintes encargos:

I. Juros de 1,0 % (um por cento) ao mês sobre o valor do tributo.

II. Multa de 0,33 % (zero, vírgula trinta e três por cento) ao dia sobre o valor do tributo até o limite de 10% (dez por cento).

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica enquanto pendente de resposta consulta formulada, pelo sujeito passivo, dentro do prazo regulamentar previsto para a quitação do crédito tributário.

Art. 22. Os créditos tributários vencidos e não quitados dentro do exercício em que forem lançados, serão encaminhados no exercício seguinte para inscrição na Dívida Ativa.

Art. 23. Os débitos fiscais inscritos em Dívida Ativa, devidamente atualizados na forma do artigo anterior, serão corrigidos monetariamente, conforme INPC do período, fixado pelo Governo Federal, ou qualquer outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 24. No caso do recolhimento de tributo indevido ou maior do que o devido, a importância a ser restituída, de ofício ou em virtude de requerimento do interessado, será acrescida em 1% (um por cento) ao mês, contados da data do recolhimento.

Art. 25. É direito da Fazenda Pública, a qualquer tempo, respeitando o prazo prescricional, efetuar lançamentos omitidos, por qualquer circunstância, bem como lançamentos complementares, constatada irregularidade ou erro de fato.

Parágrafo Único. No caso deste artigo, o débito decorrente do lançamento anterior, quando quitado, será considerado como pagamento parcial do crédito resultante do lançamento complementar.

Art. 26. O pagamento dos tributos é sempre devido, independentemente das penalidades que forem aplicadas.

Art. 27. O Prefeito poderá autorizar, mediante despacho fundamentado, requerimento do interessado e proposta da autoridade fiscal competente, a compensação de créditos tributários.

CAPÍTULO IV DOS CADASTROS

Art. 28. A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário do Município é obrigatória e, quando não efetuada ou irregularmente efetuada pelo sujeito passivo dos tributos aos quais se refira, poderá ser promovida ou alterada de ofício.

Art. 29. O Cadastro Fiscal Imobiliário do Município terá a composição do Boletim de Informação Cadastral com todas as características do terreno e da construção.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

CEP 36.225-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 30. Devem se inscrever no Cadastro Fiscal Mobiliário do Município as pessoas físicas ou jurídicas, cujas atividades estejam sujeitas à incidência do ISSQN e demais tributos municipais, inclusive as que gozem de imunidade ou isenção.

Art. 31. As pessoas jurídicas prestadoras de serviço ficam obrigadas à emissão de documentos fiscais e sua respectiva escrituração.

§ 1º. Não há dispensa da emissão da Nota Fiscal de Prestação de Serviços e da escrituração dos livros fiscais para as Pessoas Jurídicas, ainda que em casos de isenção ou imunidade.

§ 2º. As pessoas físicas prestadoras de serviço emitirão Recibo de Prestação de Serviços, conforme regulamentação.

Art. 32. A forma e o funcionamento dos cadastros, bem como da escrituração fiscal, elencados neste capítulo, serão regulamentados, através de decreto, pelo Poder Executivo.

TÍTULO III DOS TRIBUTOS

CAPÍTULO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 33 São Tributos Municipais:

I. Os seguintes impostos:

a) Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.

b) Imposto sobre Transmissão *Inter Vivos* a Qualquer Título por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por Natureza ou Acessão Física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia e a Cessão de Direitos à sua Aquisição – ITBI.

c) Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

II. As taxas pelo exercício regular do poder de polícia e as taxas pela prestação de serviços.

III. As seguintes contribuições:

a) Contribuição de Melhoria, referente ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

b) Contribuição para manutenção e custeio da iluminação pública.

Art. 34. Compete ao Executivo fixar e reajustar periodicamente o valor dos serviços não submetidos a disciplina jurídica dos tributos, definindo os preços destinados a remunerar a utilização de bens e serviços públicos.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I

DAS REGRAS DE TRIBUTAÇÃO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL URBANA

Art. 35. Constitui fato gerador do Imposto Predial a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel construído, localizado na zona urbana e de expansão urbano no Município.

Art. 36. Considera-se zona urbana toda a área em que existam melhoramentos executados ou mantidos pelo Poder Público, indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes:



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

CEP 36.225-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- I. Meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais.
- II. Abastecimento de água.
- III. Sistema de esgoto sanitário.
- IV. Rede de iluminação pública e distribuição de energia elétrica domiciliar.
- V. Escola primária ou posto de saúde, localizada a uma distância máxima de 1,5 Km (um quilômetro e meio) do imóvel considerado.

Art. 37. Ainda que localizadas fora da zona urbana do Município, considerar-se-ão urbanas, para os efeitos deste imposto, as áreas urbanizáveis e as de expansão urbana, destinadas à habitação, sítios de recreio, à indústria, ao comércio e à prestação de serviços, e ainda:

I. As áreas pertencentes a parcelamentos de solo regularizados pela Administração Municipal, mesmo que executados irregularmente.

II. As áreas pertencentes a loteamentos aprovados, nos termos da legislação pertinente.

Parágrafo Único. Não caracteriza como Urbano o imóvel cuja exploração econômica seja reconhecida como Rural conforme classificação pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

Art. 38. Para os efeitos deste imposto considera-se construído todo imóvel no qual exista construção ou edificação permanente que sirva para habitação, uso, recreio ou para exercício de quaisquer atividades seja qual for sua forma, destino aparente ou declarado.

Art. 39. O imposto predial calcula-se à razão de 0,5% (meio por cento) sobre o valor venal do imóvel.

Art. 40. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 41. O imposto é devido:

I. Por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos.

II. Por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Art. 42. O lançamento do imposto é anual e feito de forma individual para cada prédio existente no mesmo terreno calculando-se a fração ideal para cada edificação, não importando sua utilização.

Parágrafo Único. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto predial em 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento.

Art. 43. Considera-se regularmente notificado o sujeito passivo mediante entrega da guia de lançamento do tributo, carnê de pagamento ou notificação, por servidores municipais, correspondência ou por qualquer outro meio devidamente regulamentado, no local do imóvel ou no local indicado pelo sujeito passivo.

Art. 44. Para todos os efeitos de direito, presume-se feita a notificação do lançamento e regularmente constituído o crédito tributário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

CEP 36.225-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 45. O lançamento do imposto não implica a presunção, por parte do Município, para quaisquer fins, de legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

SEÇÃO II DAS REGRAS DE TRIBUTAÇÃO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA

Art. 46. Constitui fato gerador do Imposto Territorial Urbano a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel não construído, localizado na zona urbana do Município.

Art. 47. Para os efeitos deste imposto, considera-se não construído o terreno, o solo sem benfeitorias ou edificações, assim entendido também o imóvel que contenha:

I. Construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração.

II. Construção em andamento ou paralisada.

III. Construção em ruínas, em demolição ou condenada.

IV. Construção considerada, por ato de autoridade competente, inadequada quanto à área ocupada, sua destinação ou utilização pretendida.

Art. 48. A incidência do imposto, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

Art. 49. O imposto territorial urbano calcula-se à razão de 1,5 % (um e meio por cento) sobre o valor venal do imóvel.

Art. 50. Considera-se contribuinte do imposto o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 51. O imposto é devido a critério do órgão competente:

I. Por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos.

II. Por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais, bem como do possuidor direto.

Art. 52. O lançamento do imposto é anual e feito em nome do sujeito passivo, nos termos do artigo anterior.

Parágrafo Único. Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro de cada ano.

SEÇÃO III DA APURAÇÃO DO VALOR VENAL DOS IMÓVEIS

Art. 53. Na apuração do valor venal dos imóveis situados no território do município, o Executivo Municipal nomeará a Comissão Municipal de Valores que fixará os valores do metro quadrado dos terrenos, das glebas e das edificações, levando em conta os seguintes elementos:

I. Quanto ao terreno:

a) Área do imóvel.

b) Forma e dimensões.

c) Localização.

d) Condições físicas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

CEP 36.225-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- e) Equipamentos urbanos e serviços públicos existentes no logradouro.
- f) Valor do imóvel, segundo o mercado imobiliário local.

II. Quanto à edificação:

- a) Área construída.
- b) Localização do imóvel.
- c) Padrão ou tipo de construção.
- d) Estado de conservação.
- e) Valor do metro quadrado de construção.
- f) Valor do imóvel, segundo o mercado imobiliário local.

§ 1º. Na apuração de que trata este artigo, o Poder Executivo municipal atualizará por decreto os valores venais, com base em trabalho realizado por Comissão Especial constituída especialmente para este fim, composta de 09 (nove) elementos, sendo 03 (três) representantes do Executivo, 03 (três) representantes do Legislativo e 03 (três) representantes da Sociedade Civil.

§ 2º. Na apuração de que trata este artigo poderão ser considerados, ainda, índices de atualização monetária legalmente estabelecidos.

§ 3º Fica facultado ao Município a contratação de empresas especializadas para subsidiar os trabalhos da Comissão.

Art. 54. Fixados os valores do metro quadrado de terreno e de construção, o executivo municipal encaminhará a Planta de Valores ao Poder Legislativo municipal para análise e aprovação.

Parágrafo Único. Uma vez aprovada, a planta de valores será encaminhada ao Órgão Tributário Municipal para sua implantação.

Art. 55. Com base na Planta de Valores, o órgão tributário, procederá aos cálculos e lançamentos dos tributos, considerando os dados do cadastro imobiliário.

Art. 56. As funções dos Membros da Comissão de que trata o art. 53 são honoríficas e não remuneradas, considerando-se o trabalho prestado como colaboração relevante ao Município.

Art. 57. Na determinação do valor venal não serão considerados o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

§ 1º. No caso de imóvel não construído, com duas ou mais frentes, será atribuído valor para a face do lote com maior valor definido na Planta de Valores.

§ 2º. No caso de terreno interno ou de fundo, será atribuído valor correspondente à face de quadra por onde a ele se tenha acesso ou, havendo mais de um acesso, ao da face de quadra à qual seja atribuído o maior valor.

§ 3º. No caso de terreno encravado, será atribuído o valor referente à face de quadra correspondente à servidão de passagem utilizada.

Art. 58. Para os efeitos do disposto nesta Lei consideram-se:

- I. Terreno de duas ou mais frentes: aquele que possui mais de uma testada voltada para logradouros públicos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

CEP 36.225-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

II. Terreno encravado: aquele que não se comunica com a via pública, exceto por servidão de passagem por outro imóvel.

III. Terreno de fundo ou interno: é aquele que, situado no interior da quadra, se comunica com a via pública por corredor de acesso com largura igual ou inferior a 2 (dois) metros.

Art. 59. A construção será enquadrada em um dos tipos e padrões definidos pelo cadastro técnico e seu valor venal resultará da multiplicação da área construída bruta pelo valor unitário de metro quadrado de construção definido na Planta de Valores, aplicados os fatores de correção dos imóveis que serão fixados por Decreto do Executivo.

Art. 60. A área construída bruta será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se também a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas, de cada pavimento.

Art. 61. No caso de coberturas de postos de serviços, estacionamentos e assemelhados, será considerada como área construída a sua projeção vertical sobre o terreno.

Art. 62. No cálculo da área construída bruta das unidades autônomas de prédios em condomínio, será acrescentada, à área privativa de cada unidade, a parte correspondente das áreas comuns em função de sua quota-parte.

Art. 63. Para os efeitos desta lei, não serão consideradas como área construída, as obras paralisadas ou em andamento, as edificações condenadas ou em ruína, as construções de natureza temporária e as construções, de qualquer espécie, inadequadas à sua situação, dimensões, destino ou utilidade.

Art. 64. Para fins de enquadramento de unidades autônomas as edificações em pavimentos, edificações conjugadas, serão acrescidas da respectiva área da garagem, desde que tenha as mesmas características construtivas da edificação principal.

Art. 65. O valor venal do imóvel edificado será apurado pela soma do valor do terreno com o valor da construção.

Art. 66. Os casos de reforma, ampliação de área construída e de existência de mais de uma edificação no mesmo lote, serão objeto de novo lançamento.

Art. 67. As disposições constantes desta Seção são extensivas aos imóveis localizados nas áreas urbanizáveis e de expansão urbana.

CAPÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS *INTER VIVOS* POR ATO ONEROSO

Art. 68. O Imposto sobre a transmissão de bens móveis mediante ato oneroso *inter-vivos* tem como fato gerador:

I. A transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por cessão física, conforme definido no Código Civil Brasileiro.

II. A transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia.

III. A cessão de direitos relativos a transmissões referidas nos incisos anteriores.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

CEP 36.225-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 69. A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

- I. Compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes por ato oneroso.
- II. Dação em pagamento.
- III. Arrematação ou adjudicação em leilão ou hasta pública.
- IV. Incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos nesta Lei.
- V. Transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um dos seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores.
- VI. Tornas ou reposições que ocorram:
 - a) Nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiros receber (em), dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis.
 - b) Nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior de que o de sua quota-parte ideal.
- VII. Mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda.
- VIII. Instituição de fideicomisso.
- IX. Enfiteuse e subenfiteuse.
- X. Rendas expressamente constituídas sobre imóvel.
- XI. Concessão real de uso.
- XII. Cessão de direitos de usufruto.
- XIII. Cessão de direitos à usucapião.
- XIV. Cessão de direitos do arrematante ou adjudicante depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação.
- XV. Cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão.
- XVI. Acesso física quando houver pagamento de indenização.
- XVII. Cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis.
- XVIII. Qualquer ato judicial ou extrajudicial *inter-vivos*, não especificados neste artigo, que resulte ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acesso física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia.
- XIX. Cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

§ 1º. Será devido novo imposto:

- I. Quando o vendedor exercer o direito de preferência.
- II. No pacto de melhor comprador.
- III. Na retrocessão.
- IV. Na retro venda.

§ 2º. Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos deste imposto:

- I. A permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza.
- II. A permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município.
- III. A transação em que seja reconhecido o direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

CEP 36.225-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

SEÇÃO I DOS CASOS DE NÃO INCIDÊNCIA DO ITBI

Art. 70. O ITBI não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

I. O adquirente for União, Estados, ou Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações.

II. O adquirente for partido político, templo de qualquer culto, instituição de educação e assistência social para atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

III. A transferência for efetuada para a incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital social.

IV. Decorrentes de fusão, incorporação ou cisão de empresas, resultando em transferência patrimonial entre as pessoas jurídicas envolvidas na operação, desde que destinadas a realização de capital social.

V. Decorrente de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º. O disposto nos incisos III e IV deste Artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, bem como locação ou arrendamento mercantil.

§ 2º. Verificada a preponderância a que se refere o parágrafo anterior tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente desde a data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

§ 3º. As instituições de educação e assistência social, para se beneficiarem de não incidência do ITBI, deverão observar ainda os seguintes requisitos:

I. Não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;

II. Aplicar integralmente no município os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais.

III. Manter escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

Art. 71. São isentos de ITBI:

I. A extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da nu-propriedade.

II. A transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens adotado no casamento.

III. A transmissão em que o alienante seja o Poder Público.

IV. A indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, nos termos da Lei Civil.

V. A transmissão decorrente de investidura.

VI. A transmissão decorrente da execução de planos de habitação para população de baixa renda, patrocinado ou executado pelo Poder Público, seus órgãos públicos ou agentes.

VII. As transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

CEP 36.225-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

SEÇÃO II DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL PELO ITBI

Art. 72. O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Art. 73. Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis, por esse pagamento, o transmitente e o cedente.

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO DO ITBI

Art. 74. A base do cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico na efetiva transação ou o valor venal atualizado atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido conforme o mercado imobiliário local.

§ 1º. O município poderá recorrer a avaliações externas quando o valor do imóvel for declarado muito inferior ao praticado no mercado imobiliário local.

§ 2º. Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido na avaliação judicial ou administrativa, ou o preço efetivamente pago, se este for maior.

§ 3º. Nas tornas ou reposição, a base de cálculo será o valor da fração ideal.

§ 4º. Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou do direito transmitido se maior.

§ 5º. Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico.

§ 6º. No caso de cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico.

§ 7º. No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

§ 8º. Quando a fixação do valor venal do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra nua, a base de cálculo será calculada conforme o valor praticado pelo mercado imobiliário local.

§ 9º. A impugnação do valor fixado como base de cálculo deverá ser acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido.

SEÇÃO IV DAS ALÍQUOTAS DO ITBI

Art. 75. O imposto será calculado aplicando-se sobre o efetivo valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:

I. Transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação – SFH, em relação à parcela financiada: 0,5% (meio por cento), na aquisição do primeiro imóvel.

II. Demais transmissões, 2% (dois por cento).

SEÇÃO V DO PAGAMENTO DO ITBI

Art. 76. O imposto será pago até a data do ato translativo, exceto nos seguintes casos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

CEP 36.225-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

I. Na transferência de imóvel a pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assembleia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos.

II. Na arrematação ou adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o auto, ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente.

III. Na acessão física, até a data do pagamento da indenização.

IV. Nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

Art. 77. Nas promessas ou compromissos de compra e venda é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.

§ 1º. Optando-se pela antecipação referente à operação tratada no *caput* este artigo, tomar-se-á por base o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre acréscimo de valor, verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2º. Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

§ 3º. Não se restituirá o imposto pago:

I. Quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrendimento, não sendo, conseqüentemente, lavrada a respectiva escritura.

II. Aquele que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.

Art. 78. O imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de:

I. Anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva.

II. Nulidade do ato jurídico.

III. Rescisão de contrato e desfazimento da arrematação com fundamento na Lei Civil.

IV. Recolhimento a maior.

V. Reconhecimento posterior da não incidência ou do direito a isenção.

VI. Não se completar o ato ou contrato sobre que se tiver pago.

Art. 79. A guia para pagamento do imposto será emitida pelo órgão municipal competente.

SEÇÃO VI DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS DO ITBI

Art. 80. O sujeito passivo é obrigado a apresentar ao órgão competente da Administração Municipal os documentos e informações necessários ao lançamento do imposto.

Art. 81. Os tabeliães e escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago.

Art. 82. Os tabeliães e escrivães transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem.

Art. 83. Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos cuja transmissão constitua ou possam constituir fato gerador do imposto, são obrigados a apresentar seu título devidamente



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

CEP 36.225-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca, ao órgão fiscalizador do tributo dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro título representativo de transferência do bem ou direito.

SEÇÃO VII DAS PENALIDADES NO ITBI

Art. 84. O adquirente de imóvel ou direito que não apresentar o seu título ao órgão fiscalizador, no prazo legal, fica sujeito à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto.

Art. 85. A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto sonegado.

§ 1º. A mesma multa prevista no caput deste artigo será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada.

§ 2º. Não poderão ser transacionados os imóveis que apresentarem débitos a qualquer título junto ao Município.

SEÇÃO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS DO ITBI

Art. 86. O Poder Executivo poderá, por Decreto, editar normas regulamentares para lançamento e cobrança deste tributo.

Art. 87. O crédito tributário não liquidado na época própria impossibilita a transferência.

Parágrafo Único. Não concordando com o valor arbitrado pela Administração Municipal, o contribuinte poderá oferecer avaliação contraditória, no prazo de 60 (sessenta) dias.

CAPÍTULO IV DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN

Art. 88. Constitui fato gerador do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço não compreendido na competência de Estados e do Distrito Federal e, ainda, a prestação de serviços constantes das Tabelas do Anexo IX desta lei.

§ 1º. Os serviços especificados nas tabelas fixadas no Anexo IX desta lei ficam sujeitos ao imposto, ainda que a respectiva prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 2º. Ficam também sujeitos ao imposto, os serviços não expressos nas tabelas do ISSQN, mas que, por sua natureza e características, assemelham-se a qualquer um dos que compõem cada item, e que não constituem hipótese de incidência de tributo Estadual ou Federal.

Art. 89. Considera-se local da prestação do serviço, para efeitos de incidência do imposto:

I. O do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador.

II. No caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação dos serviços.

§ 1º. Considera-se também estabelecimento prestador o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades de prestação de serviços, sendo irrelevantes para a



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

CEP 36.225-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 2º. A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

- I. Manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços.
- II. Estrutura organizacional ou administrativa.
- III. Inscrição nos órgãos previdenciários.
- IV. Indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos.
- V. Permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

§ 3º. A circunstância do serviço, por sua natureza, ser executado, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador, para os efeitos deste artigo.

Art. 90. A incidência do ISSQN independe:

- I. Da existência de estabelecimento fixo.
- II. Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis.
- III. Do resultado financeiro obtido.

Art. 91. Contribuinte do ISSQN é o prestador do serviço.

Art. 92. O ISSQN é devido, a critério da autoridade competente:

- I. Pelo proprietário do estabelecimento ou do veículo de aluguel, a frete, ou de transporte coletivo, no território do Município.
- II. Pelo subempreiteiro de obra ou serviço referido no inciso anterior e pelo prestador de serviços auxiliares, preliminares ou complementares.

Parágrafo único. É responsável, solidariamente com o devedor, o prestador dos serviços da obra em relação aos serviços de construção civil, referidos nos itens indicados no inciso II, deste artigo, que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente, ou sem a prova do pagamento do imposto pelo prestador dos serviços.

Art. 93. Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para o efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos débitos e acréscimos legais referentes a quaisquer deles.

Art. 94. O tomador do serviço é responsável pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN e deve reter e recolher o seu montante, quando:

- I. O prestador de serviços Pessoa Jurídica é obrigado à emissão de nota fiscal, fatura ou outro documento exigido pela Administração Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

CEP 36.225-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

II. O prestador de serviços Pessoa Física é desobrigado da emissão de nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento, sendo exigido:

a. Recibo de que conste, o nome do contribuinte, o número de sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários no Município, CPF, Identidade, seu endereço, a atividade sujeita ao tributo e o valor do serviço.

b. Comprovante da pessoa física de que tenha sido recolhido o imposto correspondente ao exercício, salvo se inscrito posteriormente.

§ 1º. Para a retenção do Imposto, nos casos de que trata este artigo, a base de cálculo é o preço dos serviços executados por Pessoa Jurídica, aplicando-se a alíquota constante da tabela do Grupo A, fixado nesta Lei.

§ 2º. O responsável, ao efetuar a retenção do Imposto, deverá fornecer comprovante ao prestador do serviço.

Art. 95. O valor do imposto será calculado aplicando-se, ao preço do serviço prestado, a alíquota correspondente, na forma das Tabelas fixadas nesta Lei.

§ 1º. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.

§ 2º. Na falta deste preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o preço corrente na praça.

§ 3º. Na hipótese de cálculo efetuado na forma do parágrafo anterior, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante.

§ 4º. Inexistindo preço corrente na praça será ele fixado:

I. Pela autoridade fiscal mediante estimativa dos elementos conhecidos ou apurados.

II. Pela aplicação do preço indireto, estimado em função do proveito, utilização ou colocação do objeto da prestação do serviço.

§ 5º. O montante do imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço referido neste artigo constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais mera indicação de controle.

Art. 96. O preço dos serviços será arbitrado na forma desta lei:

I. Quando o sujeito passivo não exhibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do respectivo montante;

II. Quando houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça.

Art. 97. Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, a critério da autoridade competente, tratamento fiscal mais adequado, o imposto deverá ser calculado por estimativa, observadas as seguintes condições:

I. Com base em dados declarados pelo contribuinte ou em outros elementos informativos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

CEP 36.225-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

II. Findo o exercício ou o período para o qual se fez a estimativa ou, ainda, suspensão, por qualquer motivo, a aplicação do sistema de que trata este artigo, serão apurados o preço efetivo dos serviços e o montante do tributo efetivamente devido pelo contribuinte.

§ 1º. Findos os períodos aludidos no inciso II deste artigo, o imposto devido sobre a diferença, se verificada entre a receita efetiva dos serviços e a estimada, deverá ser recolhido pelo contribuinte, podendo o Fisco proceder ao seu lançamento de ofício.

§ 2º. Quando a diferença mencionada no parágrafo anterior for favorável ao contribuinte, a sua restituição será efetuada no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 98. O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por atividade ou grupo de atividades.

Art. 99. A administração municipal notificará os contribuintes do enquadramento no regime de estimativa e do montante do imposto respectivo.

Art. 100. As impugnações e os recursos relativos ao regime de estimativa não terão efeito suspensivo.

Art. 101. Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade competente, ficar desobrigados da emissão e escrituração da documentação fiscal.

Art. 102. Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte Pessoa Física, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas em função da natureza do profissional prestador do serviço na forma da Tabela do Anexo IX, desta Lei.

Parágrafo Único. Considera-se prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte profissional autônomo ou liberal.

Art. 103. Sempre que os serviços a que se referem os itens fixados na Tabela do Anexo IX forem prestados por sociedade, esta ficará sujeita ao imposto calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal sobre a prestação dos serviços.

Parágrafo Único. Para os fins deste artigo, consideram-se sociedades de profissionais aquelas cujos componentes são pessoas físicas, habilitadas para o exercício da mesma atividade profissional, dentre as especificadas nos itens mencionados no *caput* deste artigo, e que não explorem mais de uma atividade de prestação de serviços.

Art. 104. O lançamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, quando calculado mediante fatores que independam do preço do serviço, poderá ser procedido de ofício.

Art. 105. O Imposto devido pelos prestadores de serviços sob a forma de trabalho pessoal e pelas sociedades de profissionais será lançado anualmente, considerados, para tanto, os dados declarados pelos contribuintes na sua inscrição no cadastro próprio no município.

Parágrafo Único. Para os fins deste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto:

I. Em 1º de janeiro de cada exercício, no tocante aos contribuintes já inscritos no exercício anterior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

CEP 36.225-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

II. Na data do início da atividade, relativamente aos contribuintes que vierem a se inscrever no decorrer do exercício.

Art. 106. O Imposto devido pelos prestadores de serviços sob a forma de trabalho pessoal e pelas sociedades de profissionais será recolhido de uma só vez.

Art. 107. A notificação do lançamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN é feita ao contribuinte, pessoalmente, ou na pessoa de seus familiares, representantes ou prepostos, no endereço do estabelecimento ou, na falta de estabelecimento, no endereço de seu domicílio, conforme sua inscrição cadastral.

Parágrafo Único. Na impossibilidade de entrega da notificação, ou no caso de recusa de seu recebimento, o contribuinte será notificado do lançamento do imposto por via postal ou por edital.

Art. 108. Na prestação de serviços por pessoa jurídica, o sujeito passivo deverá recolher o imposto correspondente aos serviços prestados em cada mês, escriturando os recolhimentos, com apresentação da receita bruta mensal.

Art. 109. O sujeito passivo deverá manter, em cada um dos seus estabelecimentos obrigados à inscrição, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

Art. 110. Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento, a não ser nos casos expressamente previstos, presumindo-se retirado o livro que não for exibido ao Fisco, quando solicitado.

Art. 111. Todo Prestador de Serviços Pessoa Jurídica terá o seu livro fiscal, que será impressos e com folhas numeradas, sendo visados pela autoridade fiscal competente, mediante termo de abertura.

Art. 112. Os livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao Fisco devendo ser conservados, por quem deles tiver feito uso, durante o prazo de 05 (cinco) anos, contados do encerramento.

Art. 113. Por ocasião da prestação do serviço por pessoa jurídica, deverá ser emitida nota fiscal, com as indicações, utilização e autenticação na forma da lei fiscal.

Art. 114. A lei fiscal poderá dispensar a emissão de documentos fiscais para estabelecimentos que utilizem sistemas eletrônicos de controle do seu movimento, capazes de assegurar o seu registro e respectiva autenticidade.

Art. 115. Além da inscrição cadastral e respectivas alterações, o contribuinte fica sujeito à apresentação, na forma e nos prazos regulamentares, de quaisquer declarações exigidas pelo Fisco Municipal.

Art. 116. A falta de pagamento ou retenção do imposto, seu recolhimento fora do prazo regulamentar, após o início da ação fiscal ou através desta, implica a cobrança de multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, pelo prestador do serviço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

CEP 36.225-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 117. Constituem infrações relativas aos livros destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros e a qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor do imposto, ou dos serviços, quando apuradas através de ação fiscal ou denunciadas após o seu início:

I. Multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor dos serviços não escriturados e que não possuam os livros ou, ainda que os possuam, mas não estejam devidamente escriturados e autenticados pelo Fisco Municipal.

II. Multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor dos serviços, aos que, obrigados ao pagamento do imposto, deixarem de emitir, ou o fizerem com importância diversa do valor do serviço, adulterarem, extraviarem ou inutilizarem documento fiscal.

Parágrafo Único. As infrações relativas à fraude, adulteração, extravio ou inutilização de livros fiscais sofrerão, ainda, o acréscimo de 200% (duzentos por cento) sobre o valor original da penalidade aplicada.

CAPÍTULO V DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 118. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a realização de obra pública da qual resultem beneficiados os imóveis localizados na sua zona de influencia na data de conclusão da obra.

Art. 119. A Contribuição de Melhoria terá como limite total a despesa realizada, na qual serão incluídas as parcelas relativas a estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, preparação, execução e financiamento, inclusive os encargos respectivos, e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 120. A Contribuição de Melhoria será devida em decorrência de obras públicas realizadas pela Administração direta ou indireta municipal, inclusive quando resultante de convênio com a União, o Estado, bem como suas respectivas entidades.

Art. 121. O contribuinte da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel situado na zona de influencia da obra.

Art. 122. O Executivo Municipal, com base em critérios de oportunidade e conveniência determinará, em cada caso, mediante decreto devidamente motivado, a zona de influência e as obras que deverão ser custeadas, no todo ou em parte, pela Contribuição de Melhoria.

Art. 123. A Contribuição de Melhoria não incide na hipótese de simples reparação da obra ou ainda do recapeamento de pavimento, bem como na hipótese de serviços preparatórios para qualquer obra pública.

Art. 124. Aprovado o projeto da obra, o Edital será publicado e levado ao conhecimento dos contribuintes beneficiados pela obra, contendo os seguintes elementos:

I. Descrição e finalidade da obra.

II. Memorial descritivo do projeto a ser executado.

III. Orçamento do custo da obra, incluindo a previsão de reajustes, na forma da legislação municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

CEP 36.225-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

IV. Determinação da parcela do custo da obra a ser considerada no cálculo do tributo a cada contribuinte.

V. Delimitação da área beneficiada, relação dos imóveis nela compreendidos, suas respectivas medidas lineares perimetrais, que serão utilizadas para o cálculo do tributo, o valor a ser rateado entre os proprietários dos imóveis beneficiados pela obra e forma de pagamento.

Art. 125. Comprovado o legítimo interesse, poderão ser impugnados quaisquer elementos constantes do edital referido no artigo anterior.

Parágrafo Único. A impugnação não obstará o início ou o prosseguimento da obra ou a prática dos atos necessários à arrecadação do tributo, e sua decisão somente terá efeito para o recorrente.

Art. 126. A Contribuição de Melhoria será lançada em nome do sujeito passivo, com base nos dados constantes do cadastro imobiliário fiscal do Município.

Art. 127. Para os fins de quitação antecipada da Contribuição, o contribuinte poderá solicitar ao Órgão Tributário Municipal a emissão da respectiva Guia de Pagamento.

Art. 128. A falta de pagamento da Contribuição de Melhoria, nos prazos estabelecidos para seu vencimento, implicará a cobrança de penalidades conforme previsto em regulamento editado nos termos do art. 20 desta Lei.

Art. 129. Não será admitido o pagamento de qualquer prestação sem que estejam quitadas todas as anteriores.

Parágrafo Único. A contribuição de melhoria não quitada no exercício em que foi lançada será inscrita como Dívida Ativa do Município.

CAPÍTULO VI DA CONTRIBUIÇÃO O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP

Art. 130. Fica instituída, nos termos do art. 149-A da Constituição Federal de 1988, a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, devida pelos consumidores residenciais e não residenciais de energia elétrica e por proprietários de lotes não edificados, destinada ao custeio dos serviços de iluminação pública.

§ 1º. Considera-se serviço de iluminação pública aquele destinado a iluminar vias, praças, passarelas, jardins, abrigos de usuários de transporte coletivo e logradouros, bem como quaisquer outros bens públicos de uso comum e livre acesso, inclusive a iluminação de monumentos, fachadas, fontes luminosas e obras de arte de valor histórico, cultural ou ambiental, localizadas em áreas públicas, assim como de atividades acessórias de instalação, operação, manutenção, remodelação, modernização, melhoria e expansão da rede de iluminação pública, serviços correlatos e despesas havidas para consecução do objetivo.

§ 2º. São contribuintes da CIP os proprietários, titulares do domínio ou possuidores, a qualquer título, da unidade imobiliária, tanto na área urbana como rural, edificada ou não.

§ 3º. A contribuição incidirá sobre a prestação de serviços públicos de iluminação pública, efetuada pelo Município no âmbito de seu território.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

CEP 36.225-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 131. É fato gerador da contribuição, a prestação do serviço de iluminação nas vias e logradouros públicos no território do Município.

Art. 132. Para os imóveis ligados à rede de energia, as alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme faixas de montante de consumo mensal medido em KWh (quilowatt/hora) e aplicadas sobre a tarifa vigente de iluminação pública, nos termos de lei específica.

§ 1º. A tarifa relativa à Contribuição de Iluminação Pública é aquela publicada por meio de resoluções pela ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica para iluminação pública (Tarifa B4a), por MWh (megawatt/hora) para a concessionária de serviço público de distribuição de energia que atua no Município e sem acréscimos de tributos (ICMS, PIS e COFINS).

§ 2º. Os valores da CIP sofrerão reajustes sempre e na mesma proporção em que ocorrerem reajustes nas tarifas publicadas pela ANEEL.

§ 3º. A cobrança incidirá sobre todas as classes/categorias de unidades consumidoras descritas em Resoluções da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL ou órgão regulador que vier a substituí-la.

§ 4º. Estão isentos de pagamento da CIP as pessoas jurídicas de direito público.

Art. 133. Fica atribuída responsabilidade tributária à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, para arrecadação da CIP junto a seus consumidores que deverá ser lançada para pagamento juntamente na fatura mensal de energia elétrica, sendo o valor integral do tributo depositado em conta do Tesouro Municipal especialmente designada para tal finalidade.

§1º. A fiscalização da CIP será de competência do Fisco Municipal.

CAPÍTULO VII DAS TAXAS

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 134. As taxas cobradas pelo município têm como fato gerador, o exercício regular do poder da polícia administrativa ou a utilização efetiva ou potencial, de serviço específico ou divisível, prestado ao contribuinte ou colocado à sua disposição.

Art. 135. As taxas municipais são:

- I. Pelo exercício regular do poder de polícia.
- II. Pela prestação de serviços.

Art. 136. As taxas de serviços são cobradas:

- I. Pela prestação do serviço público municipal.
- II. Pela disponibilidade de serviço público municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

CEP 36.225-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

III. Cumulativamente, pela prestação e disponibilização de serviço público municipal.

SEÇÃO II DAS ALÍQUOTAS DAS TAXAS

Art. 137. As taxas serão cobradas de acordo com as tabelas anexas a esta lei com aplicação das alíquotas correspondentes, tendo como base de cálculo a Unidade Fiscal do Município.

SEÇÃO III DAS TAXAS PELO EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLÍCIA

Art. 138. O fato gerador da Taxa para Localização e Funcionamento é a atividade da polícia administrativa Municipal concernente à licença para localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, em observância à legislação de uso e ocupação do solo urbano e às posturas municipais relativas à segurança, a ordem, à tranquilidade públicas e ao meio ambiente.

Art. 139. As taxas pelo exercício regular do Poder de Polícia são cobradas sempre que o Poder Público Municipal desenvolver atividades inseridas no seu poder de polícia administrativo, na forma da lei, tendo em vista conceder autorização, permissão ou licenciamento para o exercício das seguintes atividades sujeitas à fiscalização:

- I. Licença para localização e funcionamento.
- II. Licença para publicidade.
- III. Licença para execução de obras particulares.
- IV. Licença para ocupação de logradouros públicos.
- V. Licença para o comércio eventual ou ambulante.

§ 1º. A licença relativa ao inciso I será válida para o exercício em que for concedida, ficando sujeitas à renovação nos exercícios seguintes:

§ 2º. Será exigida a renovação da licença quando ocorrer mudança de ramo de atividade ou transferência de local de estabelecimento.

§ 3º. A cobrança das taxas descritas nos incisos deste artigo será feita com a aplicação das tabelas previstas nos Anexos desta Lei.

2º. O sujeito passivo deverá promover tantas inscrições quantos forem os estabelecimentos ou locais de atividades, sendo obrigatória a indicação das diversas atividades exercidas num mesmo local.

Art. 140. A taxa para localização e funcionamento é cobrada, dos contribuintes classificados como pessoa jurídica, ao se instalarem, quando já instalados, que efetivamente estejam exercendo as suas atividades inicialmente autorizadas a funcionar, ficando sujeitos à fiscalização no território do município.

Parágrafo Único. A taxa para localização será cobrada sempre que o contribuinte solicitar o Alvará para localização de qualquer empreendimento no município e será cobrada proporcionalmente ao período de sua instalação.

Art. 141. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da localização, instalação e funcionamento da atividade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

CEP 36.225-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 142. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da Taxa:

I. O proprietário ou o responsável pela locação do imóvel onde estejam instalados, montados equipamentos ou utensílios usados na exploração de serviços.

II. O promotor de feiras, exposições e congêneres, o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação às barracas, *stands* ou assemelhados.

Parágrafo Único. A cobrança anual da Taxa de Localização e Funcionamento para atividades permanentes de comércio, indústrias e prestadores de serviço será feita com a aplicação das tabelas previstas no Anexo I desta Lei.

Art. 143. Não estão sujeitos ao pagamento da taxa de localização e de funcionamento os profissionais liberais, os autônomos regularmente cadastrados e licenciados no Município.

Art. 144. Taxa de funcionamento não será devida pelos Empreendedores Individuais devidamente cadastrados no Ministério da Fazenda.

Art. 145. A taxa para localização e funcionamento de estabelecimento bancário, será cobrada conforme estabelecido no Anexo I desta lei.

Art. 146. A permissão para localização, armazenamento e venda de gás liquefeito de petróleo, fica sujeita à permissão prévia expedida pela ANP – Agência Nacional do Petróleo, vistoria do corpo de bombeiros e legislação municipal em observância às posturas municipais relativas à segurança, a ordem e ao meio ambiente, sendo a respectiva taxa calculada conforme Anexo I desta lei.

Art. 147. A licença para localização de *lan house* tem como fato gerador o poder de polícia administrativa municipal concernente à licença e fiscalização para instalação e funcionamento de estabelecimentos destinados à cessão de uso de equipamentos de informática no município, em observância a legislação de posturas e autoridades de polícia e demais legislações pertinentes, sendo a respectiva taxa calculada conforme Anexo I desta lei.

Art. 148. A licença para localização de postos de combustíveis, tem como fato gerador a atividade de polícia administrativa municipal concernente à licença e à fiscalização para instalação de Postos de Combustíveis no município, em observância ao que determina a ANP – Agência Nacional do Petróleo, bem como a legislação de posturas e a legislação ambiental, sendo a respectiva taxa calculada conforme Anexo I desta lei.

Art. 149. A licença para atividades de empreendedores individuais tem como fato gerador a licença dos profissionais cadastrados como empreendedores individuais no município.

§ 1º. Os empreendedores ficam sujeitos à Taxa para Localização e cadastro no município e não terão a incidência do Alvará de Funcionamento anual.

§ 2º. A respectiva taxa calculada conforme Anexo I desta lei.

Art. 150. Taxa de licença para publicidade tem como fato gerador a atividade de polícia administrativa municipal concernente à fiscalização ou exploração de anúncio publicitário, em observância à legislação de posturas municipal, sendo a respectiva taxa calculada conforme Anexo II desta lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

CEP 36.225-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 151. A taxa de licença para execução de obras particulares tem como fato gerador a atividade de polícia administrativa municipal concernente à fiscalização de execução de parcelamento do solo, de construção, reconstrução, numeração de imóvel, habite-se, demolição, modificação e reforma de obras, loteamentos, desmembramento e remembramento dentro da zona urbana, de expansão urbana do município, em observância à legislação pertinente.

Parágrafo Único. A cobrança da taxa de licença para execução de obras será feita com a aplicação da tabela prevista no ANEXO III desta Lei.

Art. 152. A taxa de licença para ocupação de áreas em vias e logradouros públicos tem como fato gerador a atividade de polícia administrativa municipal concernente à fiscalização de ocupação das vias e logradouros públicos dentro da zona urbana, de expansão urbana do município, em observância a legislação de posturas municipal.

Parágrafo Único. A cobrança das taxas de licença ocupação de áreas em vias e logradouros públicos será feita com a aplicação da tabela prevista no ANEXO IV, desta Lei.

Art. 153. A taxa de licença para comércio eventual, temporário ou ambulante, tem como fato gerador o poder de polícia administrativa municipal concernente à licença e fiscalização para ocupação das vias e logradouros públicos na área urbana do município, em observância a legislação de posturas municipal.

Parágrafo Único. A cobrança da taxa para comércio eventual ou ambulante será feita com a aplicação da Tabela prevista no Anexo V, desta Lei.

SEÇÃO IV

FATOS GERADORES DAS TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 154. São fatos geradores das taxas de serviços a utilização efetiva ou potencial, dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição, com a regularidade necessária.

Parágrafo Único. A taxa de expediente é cobrada pela expedição de documentos oficiais e emissões de quaisquer outros papéis inclusive Guia de Tributos Municipais, para a expedição de certidões, declarações, atestados, emissão de 2ª via de qualquer documento, inscrição e baixa no cadastro municipal, averbação pelo lançamento de uma propriedade para outro contribuinte, numeração de prédios, serviços no cemitério municipal, apreensão de animais, limpeza de lotes, coleta de lixo, conservação de calçamento, lixo hospitalar e qualquer outra atitude administrativa que implica em custos materiais e operacionais para o erário municipal.

Art. 155. A cobrança da taxa pela prestação de serviços será feita com a aplicação da Tabela prevista no Anexo VI, desta Lei.

Art. 156. Entende-se por serviço de limpeza de terrenos baldios os serviços prestados pelo município por solicitação do contribuinte ou executada pelo Poder Público que o cobrará diretamente do contribuinte.

Parágrafo Único. A cobrança da taxa de limpeza de terrenos será feita com a aplicação da Tabela prevista no ANEXO VI desta Lei.

Art. 157. Entende-se por serviço de coleta de lixo, a remoção periódica de lixo e resíduos gerados pelo contribuinte:



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

CEP 36.225-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º. A cobrança da taxa de coleta de lixo e resíduos será feita com a aplicação da tabela prevista no Anexo VII desta Lei.

§ 2º. A taxa será lançada anualmente e arrecadada em conjunto com o IPTU.

Art. 158. Entende-se por serviço de conservação de calçamento o serviço de varrição, desobstrução de bueiros e galerias, capina e manutenção das guias de meio fio e pavimentação das vias e logradouros públicos.

§ 1º. A cobrança da taxa de conservação de calçamento será feita com a aplicação da tabela prevista no Anexo VIII desta Lei.

§ 2º. A taxa de serviços de conservação de calçamento será lançada anualmente e arrecadada em conjunto com o Imposto Predial e Territorial Urbano.

TÍTULO IV DAS HIPÓTESES DE NÃO INCIDÊNCIA

CAPÍTULO I DAS IMUNIDADES

Art. 159. A imunidade tributaria exclui o pagamento de impostos, mas não de taxas e contribuições municipais.

Art. 160. São imunes do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU:

I. Imóveis de propriedade da União, do Estado e de outros Municípios.

II. Imóveis de autarquias federais, estaduais e municipais, desde que usadas efetivamente no atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

III. Templos de qualquer culto.

IV. Prédios pertencentes a partido político e a instituição de educação e assistência social.

Parágrafo único. As instituições de educação e assistência social gozarão da imunidade mencionada neste artigo quando se tratar de sociedade civil legalmente constituída e sem fins lucrativos, desde que mantenha escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidade capazes de assegurar sua exatidão.

CAPÍTULO II DAS ISENÇÕES

Art. 161. As isenções tributárias concedidas em lei condicionam-se ao cumprimento das exigências previstas na legislação tributaria do município.

I. São Isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU:

a. O imóvel cedido gratuitamente ao uso de serviços públicos federal, estadual e municipal.

b. O imóvel cedido gratuitamente a instalações que visem à prática de caridade e a instituições de ensino gratuito e sem fins lucrativos.

c. Imóveis pertencentes a sociedades ou instituições sem fins lucrativos que se destinem a congregar classes patronais ou trabalhadoras com o fito de realizar a união dos associados, sua representação e defesa, a elevação do seu nível intelectual ou físico, a assistência médico-hospitalar ou recreação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

CEP 36.225-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

II. São isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN:

- a. A prestação de assistência médica ou odontológica em ambulatório ou gabinetes mantidos por estabelecimentos comerciais ou industriais, sindicatos e sociedade civis sem fins lucrativos, desde que se destine exclusivamente ao atendimento de seus empregados e associados, e não seja explorada por terceiros sob qualquer forma.
- b. Promovente de concertos, recitais, shows, bailes e outros espetáculos similares, realizados para fins assistenciais, ou quando a juízo da Administração Municipal, forem considerados de excepcional valor artístico.
- c. As pessoas portadoras de necessidades especiais, sem empregos e reconhecidamente pobre.
- d. As atividades esportivas e de recreação voltadas para o aprimoramento e diversão da comunidade.

III. São isentos da Taxa de Licença para Publicidade:

- a) As tabuletas indicativas de sítios, granjas, chácaras e fazendas.
- b) As tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios, estabelecimento de ensino, sociedades de fins humanitários e assistenciais.
- c) Os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos, culturais, esportivos ou estudantis.
- d) As placas colocadas em locais de obras particulares ou públicas, indicativas de firmas, e profissionais responsáveis pelo projeto ou execução.
- e) Os dísticos colocados nas vitrines e paredes internas de estabelecimentos comerciais e industriais, bem como nas paredes de consultórios, de escritórios e residências, indicando profissionais liberais, sob a condição de que contenha apenas o nome e profissão.

IV. São isentos da Taxa de Licença para Execução de Obras:

- a) Obras realizadas em imóveis de propriedade da União, do Estado bem como de suas autarquias e fundações.
- b) A construção de reservatórios públicos de qualquer natureza, para abastecimento de água.
- c) A construção de barracões destinados a guarda de materiais de obras devidamente licenciadas.

V. São isentos da Taxa Licença para o Comércio Eventual, Temporário ou Ambulante:

- a) Portadores de necessidades especiais que exerçam o comércio em pequena escala.
- b) Os vendedores ambulantes de livros, revistas e jornais.

VI. São isentos da Taxa para Alvará de Funcionamento:

- a) Os profissionais liberais, os autônomos inscritos no respectivo órgão de Classe Profissional e no cadastro do Município.
- b) Os Microempreendedores Individuais devidamente registrados.

Art. 162. As isenções serão solicitadas em requerimento instruído com provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão que deve ser apresentado até o dia 30 de janeiro de cada exercício sob pena de perda do benefício fiscal do respectivo exercício.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

CEP 36.225-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 163. A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção deverá ser renovada para os demais exercícios.

Art. 164. A concessão de isenção não prevista nesta Lei deverá observar os critérios conveniência, oportunidade e interesse público, sempre em caráter geral e através de Lei aprovada pelo Legislativo Municipal.

Art.165. Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão, ou o desaparecimento das condições que a motivarem, a isenção será cancelada imediatamente.

Parágrafo Único. A isenção sob qualquer título só depende de Lei específica e não é extensiva às Taxas nem às Contribuições.

TÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO - I DOS PROCEDIMENTOS

SEÇÃO I DO CALENDÁRIO TRIBUTÁRIO

Art. 166. Os prazos fixados na legislação tributária do Município serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo Único. O Prefeito Municipal por conveniência técnica administrativa, devidamente motivada, fixará por decreto a data para o vencimento das obrigações tributárias.

Art. 167. Os prazos somente se iniciam ou terminam em dia de expediente normal do órgão tributário municipal.

Parágrafo Único. Não ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o início ou o fim do prazo será transferido, automaticamente, para o primeiro dia útil seguinte.

Art. 168. O órgão tributário municipal disponibilizará, sempre que necessário, modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos pelos contribuintes e responsáveis.

SEÇÃO II DA CONSULTA

Art. 169. Ao contribuinte é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita formalmente antes do início da ação tributária.

Art. 170. A consulta será formulada através de petição dirigida ao titular do órgão tributário, com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicado os dispositivos legais, e instruída, se for o caso, com todos documentos necessários.

Art. 171 A formulação da consulta não terá efeito suspensivo sobre a cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

CEP 36.225-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único. O consulente poderá evitar atualização monetária e a majoração do débito por multa e juros de mora efetuando o seu pagamento ou prévio depósito administrativo das importâncias que, se indevidas, serão restituídas devidamente atualizadas, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação ao consulente da resposta sobre a consulta formulada.

Art. 172. O titular do órgão tributário dará resposta à consulta no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único. Do despacho proferido em processo de consulta caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias, contados da sua notificação, desde que fundamentado em novas alegações, abrindo-se novo prazo de 30 (trinta) dias para a resposta.

SEÇÃO III DA DÍVIDA ATIVA

Art. 173. Os tributos municipais e demais débitos tributários lançados e não recolhidos dentro do exercício em que foi lançado, constituem Dívida Ativa a partir da sua inscrição regular no exercício seguinte ao do seu lançamento.

Art. 174. Nos débitos com pagamento parcelado, considera-se a data de vencimento, para efeito de inscrição na dívida ativa, aquela da parcela não paga no exercício anterior.

Parágrafo Único. A certidão de inscrição em dívida ativa, autenticada pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

- a) O nome do devedor e, sendo o caso, o dos corresponsáveis, bem como, o domicílio ou a residência dos mesmos.
- b) O valor original devido e a maneira de calcular os acréscimos legais previstos nesta Lei.
- c) A origem e natureza do crédito, mencionando o dispositivo legal em que seja fundamentado.
- d) A data em que foi inscrita.
- e) O número do processo administrativo de que se originar o crédito, se for o caso.

Art. 175. Os débitos regularmente inscritos em Dívida Ativa ficam sujeitos a:

- I. Juros de 1,0 %, ao mês sobre o valor do tributo.
- II. Multa de 0,33% (trinta e três décimos percentuais) ao dia, sobre o valor do tributo, até o limite de 10% (dez por cento).
- III. Correção monetária com aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, ou outro que vier a substituí-lo, no período.

SEÇÃO IV DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 176. A pedido do contribuinte, em não havendo débito, será fornecida, gratuitamente, Certidão Negativa de Débitos Municipais.

Parágrafo único. A Certidão Negativa de Débitos Municipais terá o prazo de validade de 06 (seis) meses contados da data de sua emissão.

Art. 177. Terá os mesmos efeitos da certidão negativa, aquela que, positiva, ressaltar a existência de créditos:

- I. Não vencidos.
- II. Em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora.
- III. Cuja exigibilidade esteja suspensa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

CEP 36.225-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 178. A certidão negativa fornecida não exclui o direito de o município exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser posteriormente apurados.

Art. 179. Será responsabilizado pessoalmente o servidor que expedir certidão negativa contendo erro contra a Fazenda Municipal, pelo pagamento do crédito tributário e seus acréscimos legais.

Art. 180. Os contribuintes que estiverem em débito com tributos e outros encargos com a Fazenda Municipal não poderão receber quaisquer quantias ou créditos a que direito, participar de licitações, obter certidões, declarações, permissões e autorizações para emissão de documentos fiscais, celebrar contrato de qualquer natureza ou transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.

SEÇÃO V DA RESTITUIÇÃO

Art. 181. O sujeito passivo tem direito à restituição total ou parcial do tributo e seus eventuais acréscimos, sempre que constatado erro ou omissão no lançamento tributário.

Parágrafo Único. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir da data de seu pagamento.

SEÇÃO VI DA PRESCRIÇÃO

Art. 182. Os tributos inscritos em Dívida Ativa terão a suspensão da prescrição em razão da notificação feita anualmente pela Fazenda Pública, bem como pela notificação presumida feita diretamente na Guia de Lançamento dos tributos municipais.

Art. 183. O município notificará aos contribuintes inscritos em Dívida Ativa, pelo menos 01 (uma) vez antes de qualquer iniciativa judicial.

Parágrafo Único. A prescrição é suspensa:

I. Pela citação ou notificação feita ao devedor.

II. Pelo protesto judicial.

III. Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor.

IV. Pela indicação da inscrição em Dívida Ativa expressa nas Guias de recolhimento dos tributos municipais.

SEÇÃO VII DA TRANSAÇÃO

Art. 184. É facultada a celebração entre o município e o sujeito passivo da obrigação tributária, de transação para terminação de litígio e consequente extinção de créditos tributários, mediante concessões mútuas.

CAPÍTULO II DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL SEÇÃO I



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

CEP 36.225-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 185. São competentes para decidir:

- I. Em primeira instância, o Chefe da Fazenda Municipal.
- II. Em segunda instância, o Chefe do Poder executivo.

Parágrafo Único. As impugnações e recursos não terão efeito suspensivo no que se refere à aplicação de multas e correção monetária.

SEÇÃO II DA RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO

Art. 186. Fica criado o Conselho Municipal de Avaliação e Julgamento Tributário, composto por 07 (sete) membros titulares e 06 (seis) membros suplentes, sendo dois 02 (dois) indicados pelo Poder Executivo, 02 (dois) membros indicados pelo Poder Legislativo e 02 (dois) membros indicados por Entidades da Sociedade Civil, sendo que compõe também o conselho o Chefe da Fazenda Municipal.

§ 1º. Compete ao Conselho:

- I. Julgar recursos de contribuintes.
- II. Decidir sobre parecer e atos do departamento de tributação municipal.
- III. Decidir sobre lançamentos de tributos, isenções previstas em lei, prescrições, acordos, compensações, novações e cancelamentos;
- IV. Decidir sobre o cancelamento de tributos de valor insignificante ou cuja execução se mostre mais onerosa ao erário público do que o valor do crédito.
- V. Decidir sobre pagamentos através de permuta ou dação em pagamento.
- VI. Apreciar e decidir sobre casos não previstos na legislação, fatos, atos ou omissões relativos aos tributos municipais.
- VII. Decidir, de forma fundamentada, sobre questões tributárias de competência municipal.

§ 2º. O mandato dos conselheiros coincide como do Prefeito Municipal e será exercido a título de relevante serviço público sem ônus para o erário e sem qualquer remuneração.

§ 3º. O Conselho será Presidido pelo Chefe da Fazenda Municipal, que não terá voto, salvo em caso de empate nas decisões.

§ 4º. O Chefe do Executivo Municipal, mediante Portaria, nomeará e dará posse aos Conselheiros.

§ 5º. O Executivo Municipal regulamentará o funcionamento do Conselho de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 187. Dar-se-á a reclamação contra lançamento, nos casos de lançamento direto ou lançamento por declaração.

Art. 188. O contribuinte que não concordar com o lançamento poderá, através de petição dirigida ao Chefe da Fazenda Municipal, recorrer no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento do aviso ou da publicação do edital.

Parágrafo Único. A reclamação contra o lançamento será recebida com efeito suspensivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

CEP 36.225-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

SEÇÃO III DA CONSULTA

Art. 189. É assegurado ao contribuinte o direito de consulta sobre a interpretação e aplicação da Legislação Tributária Municipal.

§ 1º. A consulta será formulada em petição assinada pelo consulente ou seu representante legal, contendo a matéria de seu interesse, bem como as razões que a motivaram.

§ 2º. A consulta formulada nos termos deste artigo será dirigida ao Chefe da Fazenda Municipal, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para respondê-la.

§ 3º. Se o processo de consulta depender de diligência ou informação complementar, o prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser prorrogado em até 30 (dias).

Art. 190. Enquanto a consulta não for respondida, nenhuma medida fiscal será tomada contra o consulente, exceto se formuladas:

I. Com objetivo meramente protelatório, assim entendido aqueles que versem sobre dispositivos que não deixem dúvidas quanto a sua interpretação.

II. Sobre a matéria que já tiver sido previamente objeto de decisão e de interesse do consulente.

SEÇÃO IV DA FISCALIZAÇÃO NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 191. A notificação preliminar será expedida para que o contribuinte satisfaça, no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento da notificação, as exigências da fiscalização, necessárias à preparação de medidas para exame de livros, registros e documentos fiscais, bem como quaisquer outros elementos, a critério da fiscalização.

§ 1º. Esgotado o prazo de que trata este artigo sem o atendimento da solicitação formulada, lavrar-se-á auto de infração.

§ 2º. A recusa de ciência pelo notificado é passível de autuação.

Art. 192. Antes da emissão da notificação preliminar, o contribuinte poderá regularizar a sua situação junto à Fazenda Municipal e, em se tratando de omissão de pagamento de tributo, este deverá ser recolhido com os todos os acréscimos legais.

SEÇÃO V DO TERMO DE FISCALIZAÇÃO

Art. 193. A autoridade fiscal que proceder a exame e diligência lavrará termo circunstanciado das informações que apurar, no qual constarão as datas inicial e final do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

§ 1º. O termo será lavrado, sempre que possível, no estabelecimento ou local onde se realizar a fiscalização ou se constatar a infração.

§ 2º. Ao fiscalizado dar-se-á cópia, mediante recibo, do termo circunstanciado, devidamente autenticada pela autoridade fiscalizadora.

§ 3º. A recusa do recibo será declarada pela autoridade fiscalizadora e não aproveita nem prejudica o fiscalizado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

CEP 36.225-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 4º. Os agentes fiscais apreenderão, mediante termo circunstanciado, todos os livros fiscais encontrados fora do estabelecimento fiscalizado, devolvendo-os ao sujeito passivo, ao final do processo de fiscalização e após a lavratura do auto de infração cabível.

SEÇÃO VI DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 194. O auto de infração conterá todos os elementos indispensáveis à identificação do autuado, a discriminação precisa do fato, a indicação dos dispositivos infringidos, o local, o dia, o horário da lavratura, o endereço do estabelecimento e o enquadramento da atividade, devendo ao autuado se entregue cópia do auto de infração mediante recibo.

Parágrafo único. As omissões e ou irregularidade no termo de infração não importarão em sua nulidade, quando deste contarem elementos suficientes para determinar com segurança a infração cometida e o infrator.

Art. 195. Ocorrendo desacato ao servidor municipal responsável pela fiscalização, este fato deverá ser lavrado em termo à parte, devidamente assinado por 02 (duas) testemunhas, para que sejam tomadas as medidas legais cabíveis.

Art. 196. O infrator será intimado da lavratura do auto de infração:

I. Pessoalmente, ao seu representante legal ou preposto, sempre que possível, mediante entrega de cópia integral do auto de infração, contra recibo.

II. Por carta postal, acompanhado de cópia de auto, com aviso de recebimento (AR).

III. Por edital, se desconhecido o domicílio fiscal do infrator.

Art. 197. Considera-se iniciada a ação fiscal:

I. Com a lavratura do termo de início de fiscalização ou verificação.

II. Com a prática, pela Administração, de qualquer ato tendente à apuração do crédito tributário ou do cumprimento de obrigações acessórias, cientificado o contribuinte.

Art. 198. No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Art. 199. Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor devidamente corrigido.

Art. 200. Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 01 (um) ano contados da data em que se tornar definitiva a penalidade relativa à infração anterior.

Art. 201. Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, o Município poderá se utilizar de outros meios legais, documentos especiais, bem como firmar convênios com Órgãos Estaduais e Federais.

Art. 202. O município poderá utilizar da Força Pública Policial para fazer efeito às ações da fiscalização.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

CEP 36.225-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 203. Ficam sujeitos à apreensão, na forma regulamentar, os bens móveis existentes no estabelecimento ou em trânsito, bem como os livros e documentos que constituam prova material de infração à legislação tributária municipal.

SEÇÃO VII DA IMPUGNAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 204. O autuado poderá impugnar o lançamento de ofício no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da ciência do ato.

§ 1º. A impugnação deverá ser formulada em petição ao Chefe da Fazenda Municipal.

§ 2º. Na impugnação o autuado alegará toda a matéria, indicando e requerendo as provas que pretenda produzir, juntando as que constarem de documentos e, se for o caso, arrolará testemunhas, até o número máximo de 03 (três).

§ 3º. O processo de impugnação tratado neste artigo correrá conforme as disposições gerais previstas no Capítulo II desta Lei.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 205. Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder por Decreto:

I. Parcelamento de débitos devidamente inscritos em Dívida Ativa, em até 12 (doze) prestações mensais.

II. Parcelamento dos tributos, lançados no exercício, em até 10 (dez) parcelas iguais e sucessivas.

Parágrafo único. O Executivo Municipal poderá instituir, mediante lei própria de sua iniciativa, programas especiais de recuperação fiscal, oferecendo abatimento em multas e juros, como forma de garantir o recebimento do crédito tributário.

Art. 206. O parcelamento será concedido mediante requerimento do interessado, resultando em confissão e reconhecimento da dívida.

Parágrafo único. O valor da parcela não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento) da Unidade Fiscal vigente no município.

Art. 207. Serão cancelados, mediante Decreto, os débitos fiscais:

I. De contribuinte que haja falecido sem deixar bens.

II. Originados comprovadamente de erro imputável a servidor municipal.

Art. 208. Fica o valor da UF - Unidade Fiscal do Município fixado em R\$ 30,00 (trinta reais), sendo reajustado anualmente por Decreto do Executivo, conforme Índice Nacional de Preços ao Consumidor INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE e fixado pelo Governo Federal ou qualquer outro índice que venha substituí-lo.

Art. 210. A UF - Unidade Fiscal do Município servirá de base para cálculo dos tributos em bases fixas ou variáveis e penalidades pecuniárias conforme previsto nesta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

CEP 36.225-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 211. Objetivando o desenvolvimento econômico e social, bem como a geração de emprego e renda, o Executivo Municipal poderá propor Leis de incentivos fiscais destinados à instalação de empreendimentos industriais, comerciais ou de serviços no município.

Art. 212. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 403/1991.

Art. 213. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ibertioga, 18 de novembro de 2015.

Sebastião Rodrigues Monteiro
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

CEP 36.225-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO I PODER DE POLÍCIA

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO

As taxas pelo exercício regular do poder de polícia serão cobradas de acordo com as seguintes quantidades de Unidade Fiscal (UF), vigente no município:

I-Taxa de licença para localização e funcionamento	Número de Unidade Fiscal por ano
a- Comércio	
1- Supermercados, mercearias, panificadoras, atacadistas, casas de materiais de construção e comércio de produtos agroveterinários e similares.	20 UF
2- Estivas em geral, empórios e similares, casas de eletrodomésticos, louças, ferragens, tecidos, armarinhos, farmácias, drogarias e similares, bares, restaurantes, hotéis, motéis, pensões e quaisquer outros ramos de atividades comerciais similar.	10 UF
3 - Comércio varejista de hortifrutigranjeiros, vestuários, perfumarias, tocadores e similares.	05 UF
4 - Comércio atacadista ou distribuidoras em geral e comércio de máquinas e equipamentos agrícolas, empresa de reflorestamento e beneficiamento de origem vegetal.	30 UF
b- Indústria	
Área de 100 m2 ou fração	10 UF
Área de 100 m2 e até 150 m2	20 UF
Área de 150 m2 até 200 m2	30 UF
Área de 200 m2 até 250 m2	40 UF
Área de 250 m2 até 350 m2	50 UF
Área de 350 m2 até 500 m2	60 UF
Área acima de 500 m2	100 UF
c- Estabelecimentos bancários de créditos, financiamento e investimento (p/ ano)	50 UF
d- Concessionárias de veículos e similares (p/ ano)	20 UF
e- Profissionais liberais sem relação de emprego (p/ ano)	05 UF



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

CEP 36.225-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

f- Representantes comerciais autônomos, corretores, despachantes e similares	05 UF
g- Profissionais autônomos que exercem atividades com ou sem aplicação de capital (p/ ano)	10 UF
h- Casas de loteria (p/ ano)	10 UF
i- Oficinas de consertos: 1- oficinas mecânicas (p/ ano)	10 UF
j- Recauchutagem de pneumáticos (p/ ano)	10 UF
k- Postos de serviços para veículos, depósitos para inflamáveis, explosivos e similares (p/ ano)	15 UF
l- Tinturarias e lavanderias (p/ ano)	02 UF
m- Barbearias, salões de beleza e congêneres (p/ ano)	02 UF
n- Alfaiates, costureiras e modistas (p/ ano)	02 UF
o- Estabelecimentos de banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres (p/ ano)	10 UF
p- Ensino de qualquer grau ou natureza (p/ ano)	10 UF
q- Laboratórios de análises	05 UF
r- Hospitais, clínicas e casas de saúde (p/ ano)	05 UF
s- Postos de fornecimentos de combustíveis	30 UF
t- Cartórios de Notas, Títulos e Documentos.	25 UF
u- Quaisquer outras atividades não incluídas nesta tabela, assim como quaisquer pessoas ou estabelecimentos que de modo permanente ou eventual, prestem os serviços ou exerçam as atividades constantes na tabela de que trata este Código Tributário (p/ ano)	05 UF



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

CEP 36.225-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO II

TAXA DE LICENÇA DE PUBLICIDADE

II- Taxa de licença para publicidade Fato gerador da taxa é atividade de policia municipal concernente à fiscalização ou exploração de anúncio publicitário, em observância à legislação pertinente.	Nº de Unidade Fiscal 02 UF
a- Publicidade afixada na parte externa de estabelecimento de qualquer natureza (p/ ano)	05 UF
b- Publicidade em placas, painéis, cartazes, faixas e similares, colocados em terrenos, tapumes, jardins, cadeiras, andaimes, muros, telhados platibandas, bancos, campos de esporte, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de ruas ou estradas e caminhos municipais (p/ ano)	06 UF
c- Propaganda falada através de veiculo, por veiculo (p/ dia)	01 UF
d- Propaganda escrita, através de folhetos para distribuição externa em via e logradouro público (p/ publicidade)	02 UF



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

CEP 36.225-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO - III

TAXA PARA AUTORIZAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES E HABITE-SE

ATIVIDADE	INCIDÊNCIA	UF	
		RESIDÊNCIA	COMÉRCIO
1. CONSTRUÇÃO			
1.1. Edificações até 70 m ² (especial)	Por Unidade	Isento*	-
1.2. Edificações até 70 m ²	Por Unidade	02 UF	04 UF
1.3. Edificações de 71 m ² a 100 m ²	Por Unidade	03 UF	06 UF
1.4. Edificações de 101 m ² a 200 m ²	Por Unidade	04 UF	08 UF
1.5. Edificações de 201 m ² a 400 m ²	Por Unidade	06 UF	12 UF
1.6. Edificações 401 m ² a 800 m ²	Por Unidade	10 UF	20 UF
1.7. Edificações de 801 m ² a 1.500 m ²	Por Unidade	20 UF	40 UF
1.8. Edificações acima de 1.501 m ²	Por Unidade	40 UF	80 UF

* Se acompanhado de laudo do Serviço de Assistência Social do Município.

ATIVIDADE	INCIDÊNCIA	UF	
		RESIDÊNCIA	COMÉRCIO
1. RECONSTRUÇÃO			
2.1. Edificações até 70 m ² (especial)	Por Unidade	Isento*	-
2.2. Edificações até 70 m ²	Por Unidade	02 UF	04 UF
2.3. Edificações de 71 m ² a 100 m ²	Por Unidade	03 UF	06 UF
2.4. Edificações de 101 m ² a 200 m ²	Por Unidade	04 UF	08 UF
2.5. Edificações de 201 m ² a 400 m ²	Por Unidade	06 UF	12 UF
2.6. Edificações 401 m ² a 800 m ²	Por Unidade	10 UF	20 UF
2.7. Edificações de 801 m ² a 1.500 m ²	Por Unidade	20 UF	40 UF
2.8-Edificações acima de 1.501 m ²	Por Unidade	40 UF	80 UF

* Se acompanhado de laudo do Serviço de Assistência Social do Município.

ATIVIDADE	INCIDÊNCIA	UF	
		RESIDÊNCIA A	COMÉRCIO
3. TAXA PARA HABITE-SE			
3.1. Edificações até 70 m ² (especial)	Por Obra	Isento*	-
3.2. Edificações até 70 m ²	Por Obra	02 UF	03 UF
3.3. Edificações acima de 71 m ² até 100 m ²	Por Obra	03 UF	05 UF
3.4. Edificações de 101 m ² até 200 m ²	Por Obra	05 UF	07 UF
3.5. Edificações acima de 201 m ²	Por Obra	07 UF	10 UF

* Se acompanhado de laudo do Serviço de Assistência Social do Município.

ATIVIDADE	INCIDÊNCIA	% UF
4. NUMERAÇÃO PREDIAL		
4.1. Demolição e alterações no imóvel.	Por obra	100
4.2. Aprovação de loteamento.	Por lote	100
4.3. Autorização para desmembramento de terrenos urbanos ou rurais.	Por m ² desmembrado	01



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

CEP 36.225-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO - IV

TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

ATIVIDADE EVENTUAL OU TEMPORÁRIA	INCIDÊNCIA	UF
1. Espaço ocupado por bancas de jornal, revistas, barracas, mesas, tabuleiros e similares em feiras, vias e logradouros públicos com depósito de materiais em locais designados pela Administração.	Por ano	02 UF
2. Espaço ocupado por parque de diversões e circos.	Por dia	01 UF
3. Torres de transmissão, telefonia, rádio, TV e outros.	Por torre/mês	06 UF
4. Feiras-livres Produtores Rurais do Município.	Por metro linear/dia	Isento
5. Demais usos de vias e logradouros públicos não enumerados e desde que devidamente autorizados.	Por m ² / dia	01 UF
6. Comércio eventual de qualquer natureza.	Por dia	02 UF
7. Barracas e similares em dias comemorativos e festividades públicas.	Por dia	05 UF



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

CEP 36.225-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO V

LICENÇA PARA COMÉRCIO EVENTUAL, TEMPORÁRIO OU AMBULANTE

ATIVIDADE EVENTUAL/TEMPORÁRIA	INCIDÊNCIA	UF
1. Exposições, circos, rodeios e parques.	Por dia	01 UF
2. Leilões.	Por dia	01 UF
3. Feiras de mercadorias que estarão sujeitas ao Código de posturas.	Por barraca, estande e similares (por ano).	01UF
4. Comércio eventual.	Por barraca, carro, camionete e similares (por dia).	02 UF
5. Comércio eventual hortifrutigranjeiro.	Por caminhão (por dia)	01 UF
6. Comércio eventual outras mercadorias.	Por caminhão (por dia)	01 UF
7. Ambulantes sem local fixo.	(por dia)	½ UF
8. Trailer para venda de lanches e similares.	(por ano)	05 UF
9- Outros eventos.	Por dia	03 UF



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

CEP 36.225-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO VI

DAS TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

1. TAXA DE SERVIÇOS	INCIDÊNCIA	% UF
1.1. Taxa de expediente e emissão de guia de recolhimento de tributos diversos.	Por ato	15
1.2. Emissão de 2ª via de quaisquer documentos.	Por ato	50

2. TAXA PARA EMISSÃO CERTIDÕES	INCIDÊNCIA	% UF
2.2. Certidão de contagem de tempo de serviço.	Por documento	Isento
2.3. Certidões negativa de débitos municipais.	Por documento	Isento
2.4. Outras certidões, declarações e atestados.	Por documento	25%

3. TAXA PELA LIMPEZA DE TERRENOS	INCIDÊNCIA	UF
3.1. Limpeza de lote com até 200 m ² .	Por lote	04 UF
3.2. Limpeza de lote com até 201 m ² a 350 m ² .	Por lote	06 UF
3.3. Limpeza de lote com área de 351 m ² a 500 m ² .	Por lote	08 UF
3.4. Limpeza de lote com área de 501 m ² a 1.000 m ² .	Por lote	16 UF
3.5. Limpeza de lote com área superior 1.001 m ² .	Por lote	32 UF



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

CEP 36.225-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO VII

TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS – COLETA DE LIXO (POR ANO)

1. RESIDÊNCIA	% UF
1.1. Edificações com até 70 m ² ou fração.	50
1.2. Edificações acima de 71 m ² até 100 m ² .	60
1.3. Edificações acima de 101 m ² até 200 m ² .	70
1.4. Edificações acima de 201 m ² .	80

2. COMÉRCIO	% UF
2.1 Edificações com até 70 m ² ou fração.	60
2.2. Edificações acima de 71 m ² até 100 m ² .	70
2.3. Edificações acima de 101 m ² até 200 m ² .	80
2.4. Edificações acima de 201 m ² .	90

3. INDÚSTRIA	% UF
3.1. Edificações com até 70 m ² ou fração.	70
3.2. Edificações acima de 71 m ² até 100 m ² .	80
3.3. Edificações acima de 101 m ² até 200 m ² .	90
3.4. Edificações acima de 201 m ² .	100

4. PRESTADORES DE SERVIÇO, PROFISSIONAIS LIBEIRAIS, AUTÔNOMOS E MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS	% UF
4.1. Edificações com até 70 m ² ou fração.	50
4.2. Edificações acima de 71 m ² até 100 m ² .	60
4.3. Edificações acima de 101 m ² até 200 m ² .	70
4.4. Edificações acima de 201 m ² .	80

5. HOSPITAIS, FARMÁCIAS, POSTOS DE SAÚDE, CLÍNICAS E SIMILARES	% UF
A coleta seletiva e a destinação final do lixo hospitalar e similares será disciplinada por decreto a ser editado pelo Poder Executivo Municipal.	



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

CEP 36.225-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO VIII

TAXA PARA CONSERVAÇÃO DE CALÇAMENTO

Por metro linear de testada, mediante a aplicação da seguinte fórmula: Testada X UF X % = Valor da taxa.	Anual
Taxa de conservação de calçamento	4% da UF



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

CEP 36.225-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO IX

I. DA INCIDÊNCIA DO ISS – PESSOA JURÍDICA

1. Serviços de informática e congêneres.

Item	Descrição	Alíquota
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	3%
1.02	Programação.	3%
1.03	Processamento de dados e congêneres.	3%
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	3%
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	3%
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	3%
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	3%
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	3%

2. Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

Item	Descrição	Alíquota
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	3%

3. Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

Item	Descrição	Alíquota
3.01	Locação de bens móveis.	3%
3.02	Locação de veículos terrestres automotores, embarcações e aeronaves.	3%
3.03	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	3%
3.04	Exploração de salão de festas, centro de convenções, escritório virtual, stand, quadra esportiva, estádio, ginásio, auditório, casa de espetáculos, parque de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	3%
3.05	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	3%
3.06	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	3%

4. Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

Item	Descrição	Alíquota
4.01	Medicina e biomedicina.	3%
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	3%
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos socorros, ambulatórios e congêneres.	3%
4.04	Instrumentação cirúrgica.	3%
4.05	Acupuntura.	3%
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	3%
4.07	Serviços farmacêuticos.	3%
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	3%



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

CEP 36.225-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	3%
4.10	Nutrição e inspeção.	3%
4.11	Obstetrícia.	3%
4.12	Odontologia.	3%
4.13	Ortótica.	3%
4.14	Próteses.	3%
4.15	Psicanálise.	3%
4.16	Psicologia.	3%
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	3%
4.18	Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres.	3%
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	3%
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3%
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3%
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	3%
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	3%
4.24	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	3%

5. Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

Item	Descrição	Alíquota
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	3%
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, pronto socorro e congêneres, na área veterinária.	3%
5.03	Laboratórios de análises clínicas (veterinária).	3%
5.04	Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres.	3%
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	3%
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3%
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3%
5.08	Guarda, tratamento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	3%
5.09	Planos de atendimento e assistência médico veterinária.	3%

6. Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

Item	Descrição	Alíquota
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	2%
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	3%
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	3%
6.04	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	3%

7. Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

CEP 36.225-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Item	Descrição	Aliquota
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, urbanismo, paisagismo, geologia, e congêneres.	5%
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem, instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%
7.03	Elaboração de elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia, planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia.	5%
7.04	Demolição.	5%
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	5%
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	5%
7.08	Calafetação.	5%
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	5%
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	5%
7.11	Decoração, paisagismo e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	5%
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	5%
7.13	Detetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	5%
7.14	Saneamento ambiental, inclusive purificação, tratamento, esgotamento sanitário e congêneres.	5%
7.15	Tratamento, purificação e distribuição de água.	5%
7.16	Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, beneficiamento de produtos agrícolas e congêneres.	5%
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	5%
7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	5%
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	5%
7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	5%
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos	5%



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

CEP 36.225-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

	minerais.	
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	5%

8. Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

Item	Descrição	Alíquota
8.01	Ensino regular pré escolar, fundamental, médio e superior.	5%
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	5%
8.03	Ensino de idiomas.	5%
8.04	Ensino técnico e profissionalizante.	5%
8.05	Outras atividades educacionais.	5%

9. Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

Item	Descrição	Alíquota
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, <i>apart service</i> condominiais, <i>flat</i> , apart-hotéis, hotéis-residência, <i>residence service</i> , <i>suite service</i> , motéis, pensões e congêneres, ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no peço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	3%
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	3%
9.03	Guias de turismo.	3%

10. Serviços de intermediação e congêneres.

Item	Descrição	Alíquota
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	3%
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	3%
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	3%
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (<i>leasing</i>), de franquia (<i>franchising</i>) e de faturização (<i>factoring</i>).	3%
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens, inclusive aqueles realizados no âmbito de bolsas de valores, mercadorias e futuros, por quaisquer meios.	3%
10.06	Agenciamento de notícias.	3%
10.07	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	3%
10.08	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	3%
10.09	Distribuição de bens de terceiros.	3%

11. Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

Item	Descrição	Alíquota
------	-----------	----------



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

CEP 36.225-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves, embarcações e outros.	3%
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	3%
11.03	Guincho e reboque de veículos, escolta, inclusive de veículos e cargas.	3%
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	3%

12. Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

Item	Descrição	Alíquota
12.01	Espetáculos teatrais.	3%
12.02	Exibições cinematográficas.	3%
12.03	Espetáculos circenses.	3%
12.04	Programas de auditório.	3%
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	3%
12.06	Boates e congêneres.	3%
12.07	Shows, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3%
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	3%
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	3%
12.10	Corridas e competições de animais.	3%
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	3%
12.12	Execução de música.	3%
12.13	Produção de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3%
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	3%
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	3%
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	3%
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	3%

13. Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

Item	Descrição	Alíquota
13.01	Produção, gravação, edição, legendagem e distribuição de filmes, em qualquer mídia, e congêneres.	2%
13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	2%
13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	3%
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	2%
13.05	Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia.	2%

14. Serviços relativos a bens de terceiros.

Item	Descrição	Alíquota
------	-----------	----------






PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

CEP 36.225-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3%
14.02	Assistência técnica mecânica, eletro eletrônica, e congêneres.	3%
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3%
14.04	Recauchutagem, recapagem, remoldagem ou regeneração de pneus.	3%
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento de produtos agrícolas em geral, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	3%
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	3%
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	3%
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	3%
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	3%
14.10	Tinturaria e lavanderia.	3%
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	3%
14.12	Funilaria e lanternagem.	3%
14.13	Carpintaria, marcenaria e serralheria.	3%

15. Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras legalmente autorizadas a funcionar.

Item	Descrição	Alíquota
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques, outros títulos de crédito e congêneres.	5%
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no Brasil e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5%
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5%
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5%
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão em quaisquer bancos cadastrais.	5%
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5%
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por	5%





PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

CEP 36.225-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

	qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fax, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, durante o expediente bancário ou fora dele; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.	5%
15.09	Arrendamento mercantil (<i>leasing</i>) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (<i>leasing</i>).	5%
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5%
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5%
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5%
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5%
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5%
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5%
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5%

16. Serviços de transporte de natureza municipal.

Item	Descrição	Alíquota
------	-----------	----------



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

CEP 36.225-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

16.01	Serviços de transporte de natureza municipal	2%
-------	--	----

17. Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

Item	Descrição	Alíquota
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	3%
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra estrutura administrativa e congêneres.	3%
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	3%
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão de obra.	3%
17.05	Fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	3%
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	3%
17.07	Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, por qualquer meio.	3%
17.08	Franquia (<i>franchising</i>)	3%
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	3%
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	3%
17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS).	3%
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	3%
17.13	Leilão e congêneres.	3%
17.14	Advocacia.	3%
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	3%
17.16	Auditoria.	3%
17.17	Análise de organização e métodos.	3%
17.18	Atuaria e cálculos técnicos de qualquer natureza.	3%
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	3%
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	3%
17.21	Estatística.	3%
17.22	Cobranças em geral.	3%
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (<i>factoring</i>).	3%
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	3%

18. Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

CEP 36.225-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Item	Descrição	Alíquota
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	3%

19. Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

Item	Descrição	Alíquota
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	3%

20. Serviços de terminais rodoviários.

Item	Descrição	Alíquota
20.01		3%
20.02	Serviços de terminais rodoviários, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza.	3%

21. Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

Item	Descrição	Alíquota
20.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais	5%

22. Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.


Item	Descrição	Alíquota
22.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	3%

23. Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

Item	Descrição	Alíquota
23.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	3%

24.- Serviços funerários. Item

Item	Descrição	Alíquota
24.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	5%
24.02	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	5%
24.03	Planos ou convênio funerários.	5%
24.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	5%





PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

CEP 36.225-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

25. Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; serviço de *courrier* e congêneres.

Item	Descrição	Alíquota
25.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; serviço de <i>courrier</i> e congêneres	3%

26. Serviços de assistência social.

Item	Descrição	Alíquota
26.01	Serviços de assistência social.	3%

27. Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

Item	Descrição	Alíquota
27.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	3%

28. Serviços de biblioteconomia.

Item	Descrição	Alíquota
28.01	Serviços de biblioteconomia.	3%

29. Serviços de biologia, biotecnologia e química.

Item	Descrição	Alíquota
29.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	3%

30. Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

Item	Descrição	Alíquota
30.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	3%

31. Serviços de desenhos técnicos

Item	Descrição	Alíquota
31.01	Serviços de desenhos técnicos.	3%

32. Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

Item	Descrição	Alíquota
32.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	3%

33. Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

Item	Descrição	Alíquota
33.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	3%

33. Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

Item	Descrição	Alíquota
34.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações	3%



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

CEP 36.225-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

	públicas.	
--	-----------	--

34. Serviço de meteorologia

Item	Descrição	Alíquota
34.01	Serviço de meteorologia.	3%

37. Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

Item	Descrição	Alíquota
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	3%

38. Serviços de museologia.

Item	Descrição	Alíquota
38.01	Serviços de museologia.	3%

39-Serviços ourivesaria e lapidação

Item	Descrição	Alíquota
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação.	3%

40. Serviços relativos a obras de arte.

Item	Descrição	Alíquota
40.01	Serviços relativos a obras de arte.	3%

40. Serviços retransmissão de energia e sinais de telecomunicações

Item	Descrição	Alíquota
40.01	Serviços de retransmissão de energia e sinais de telecomunicações.	5%

II. DA INCIDÊNCIA DO ISS – PESSOA FÍSICA

ITEM	CATEGORIA PROFISSIONAL	UF/ANO
01	MÉDICO.	04
02	DENTISTA.	04
03	ENGENHEIRO, ARQUITETO, URBANISTA, AGRÔNOMO.	04
04	ADVOGADO.	04
05	PSICÓLOGO.	04
06	ECONOMISTA, ADMINISTRADOR.	04
07	VETERINÁRIO.	04
08	RELAÇÕES PÚBLICAS.	02
09	DESPACHANTE.	02
10	TÉCNICO EM CONTABILIDADE	02
11	TÉCNICO EM ELETRO-ELETRÔNICA.	02
12	DECORADOR.	02
13	CONTADOR.	02
14	CONSTRUTOR	08
15	AGRIMENSOR, TOPÓGRAFO.	03
16	DESENHISTA.	02
17	ALFAIATE, COSTUREIRA, MODISTA E CONGÊNERES.	01



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

CEP 36.225-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

18	BARBEIRO, CABELEREIRO, MANICURO, PEDICURO.	01
19	TÉCNICO DE MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA.	02
20	AGENTE DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL.	02
21	AGENTE DE PROPRIEDADE ARTÍSTICA OU LITERÁRIA.	02
22	LEILOEIRO TEMPORÁRIO OU ESTABELECIDO NO MUNICÍPIO.	03
23	PERITO.	03
24	ARTISTA PLÁSTICO.	02
25	ARTESÃO.	01
26	PEDREIRO, CARPINTEIRO, MARCENEIRO, PINTOR DE PAREDE.	01
27	CARREGADOR E DESCARREGADOR DE MERCADORIAS E CARGAS.	01
28	DOCEIRO, CONFEITEIRO.	01
29	ELETRICISTA.	01
30	LAVADEIRA, PASSADEIRA.	01
31	MECÂNICO.	01
32	MOTORISTA.	01
33	TAXISTA.	10
34	MÚSICO.	01
35	SAPATEIRO.	01
36	CALCETEIRO.	01
37	PROFESSOR NÍVEL FUNDAMENTAL E MÉDIO.	01
38	PROFESSOR NÍVEL SUPERIOR.	01
39	TÉCNICO EM APARELHOS DOMÉSTICOS.	01
40	TÉCNICO EM MECÂNICA INDUSTRIAL.	01
41	CORRETOR DE SEGUROS.	02
42	REPRESENTANTES COMERCIAIS.	02
43	DEMAIS ATIVIDADES, POR PROFISSIONAL SOB A FORMA DE TRABALHO PESSOAL COM FORMAÇÃO SUPERIOR.	03
44	OUTRAS ATIVIDADES NÃO CONSTANTES DOS ITENS ANTERIORES.	01

III. DA INCIDÊNCIA DO ISS SOBRE DIVERSÕES PÚBLICAS

Item	Descrição	Alíquota	Periodicidade
01	Bailes, shows, festivais e congêneres, inclusive espetáculos e/ou exposições de qualquer espécie com cobrança de ingressos.	3%, calculado sobre e receita bruta.	Dia
02	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual com ou sem participação do espectador.	10 UF	Dia
03	Execução de musica, individualmente ou por conjunto.	10 UF	Dia
04	Jogos eletrônicos e similares	3%, calculado sobre e receita bruta.	Mês

